



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700100209
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1493/2021
RECORRENTE : GOLÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 276/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas da EFD, as notas fiscais eletrônicas NFE's de emissão de terceiros constantes na planilha em anexo relativas às entradas ou aquisições de mercadorias. É cobrado o imposto nos termos do art. 177, V e do art. 30, II ambos do RICMS/RO acrescido de atualização monetária e juros, além da multa referente ao descumprimento de obrigação tributária acessória (cálculo do crédito tributário em planilha anexa). A partir de 01/05/2018 a capitulação da infração é art. 77, X, a da Lei 688/96 c/c art. 106, §1 do novo RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18. Foram indicados para a infringência os art. 310, e art. 406-A, §1 e §3 ambos do RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 c/c artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de Aviso de Recebimento OD 11623897 3 BR em 15/07/2020 conforme fls. 23-24. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 14/08/2020, fls. 25-43. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 46-52 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 03/11/2021, via Correios por meio de Aviso de Recebimento BY 094574221 BR, fl. 53.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 30/11/2021 (fls. 54-79) contestando a decisão "a quo", argumentando da administração judicial da falência, da síntese acusatória, da tempestividade da defesa e do mérito – da aplicação do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

juros da necessidade da aplicação da taxa SELIC, da aplicação da multa – ofensa ao princípio da proporcionalidade e a relevação da multa – ausência de lesão ao fisco.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais de entradas em seu Livro Registro de Entradas. O autuante para não gerar outro auto de infração que seria mais oneroso para o sujeito passivo calculou o tributo devido das notas fiscais autuadas presumindo que foram vendidas sem nota fiscal. Não houve o destaque do tributo e nem o seu recolhimento. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 03/11/2021 via Correios.

Em seu recurso, traz da administração judicial da falência, da síntese acusatória, da tempestividade da defesa e do mérito – da aplicação do juros da necessidade da aplicação da taxa SELIC, da aplicação da multa – ofensa ao princípio da proporcionalidade e a relevação da multa – ausência de lesão ao fisco.

Explica que é o Administrador Judicial da massa falida conforme Temo de Compromisso firmado em 11/03/2020 anexado nesta defesa. Comprova-se assim sua capacidade de representação.

Explica a autuação trazendo a descrição da infração e cita a penalidade aplicada. Comprova que a defesa é tempestiva conforme os dados e a legislação trazida.

Explica a autuação trazendo a descrição da infração e cita a penalidade aplicada. Comprova que a defesa é tempestiva conforme os dados e a legislação trazida.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Argumenta que o STF já determinou que os juros aplicados pelos entes tributantes não podem ser superiores àqueles utilizados pela União. Cita o art. 24 da CF sobre matéria financeira e o voto do Ministro Eros Grau e de Celso de Melo no RE 183.907. Deve ser incidido somente a taxa SELIC.

Sobre a multa, traz o princípio da proporcionalidade e faz um arrazoado sobre a função e a finalidade da multa. Diz que multa de 90% mais a atualização monetária excede o valor principal do tributo.

Conclui que a multa aplicada no auto de infração é totalmente desproporcional à conduta da autuada, o que a torna incoerente com o sistema. O que se vê no presente caso, a multa excessiva alta passa a ter o condão de arrecadar e não de educar e impedir novas condutas. Cita ADI 5511/600-RJ, ADI 1073/DF e RE 374981/RS, todos do STF sobre o tema.

Traz decisão judicial do TJ-SP que aquele pretório não se cansa de relevar multa quando não ocorre prejuízo ao erário e quando a infração não é praticada com dolo, fraude ou simulação.

Faz um breve arrazoado sobre o tema, cita a doutrina de Ruy Barbosa Nogueira sobre o tema. Conclui que o próprio fisco admite não ter existido qualquer dano ao erário, pois o AIIM está cobrando somente multa e nenhuma quantia a título de imposto.

Razões da Decisão

A lide é simples. O sujeito passivo não lançou no seu Livro Registro de Entradas do exercício de 2018 as notas fiscais autuadas, fl. 18 (CD-ROM).

Foram acostadas as seguintes provas na autuação: Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 03-14, Termo de Juntada e Ciência de Prova de Meio Eletrônico e CD - ROM, fls. 15-18, DFE 20192500100110, fl. 19, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 20 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 21.

A multa é um percentual sobre o valor da operação (valor da nota fiscal), pois são mercadorias tributadas. No caso concreto, o percentual é 20%.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O autuante presumiu as vendas das mercadorias sem nota fiscal.

A planilha do auto de infração acostada na mídia traz as notas fiscais autuadas e a forma de cálculo:

UF	Inscrição Estadual	CNPJ	Nome Empresarial
RO	0000001478303	04225625001230	GOÑCALVES IND E COM DE ALIMENTOS LTDA.

QUANT. ITENS	CNPJ	IE	UF	Raz.Social	Chave NFE	Número	DL.Emissao	DL.EntSal	DL.Emissao SPED	DL.EntSal SPED	Modelo	Série
395	07184402000213	00000001703323	RO	COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI EPP	1118110718440200021355002000693371001987804	000069337	12/11/2018				55	2
400	07184402000213	00000001703323	RO	COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI EPP	1118110718440200021355002000693371001987804	000069337	12/11/2018				55	2
401	07184402000213	00000001703323	RO	COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI EPP	1118110718440200021355002000693371001987804	000069337	12/11/2018				55	2
402	07184402000213	00000001703323	RO	COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI EPP	1118110718440200021355002000693371001987804	000069337	12/11/2018				55	2
403	07184402000213	00000001703323	RO	COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI EPP	1118110718440200021355002000693371001987804	000069337	12/11/2018				55	2
404	07184402000213	00000001703323	RO	COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI EPP	1118110718440200021355002000693371001987804	000069337	12/11/2018				55	2
405	07184402000213	00000001703323	RO	COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI EPP	1118110718440200021355002000693371001987804	000069337	12/11/2018				55	2
406	07184402000213	00000001703323	RO	COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI EPP	1118110718440200021355002000693371001987804	000069337	12/11/2018				55	2
407	07184402000213	00000001703323	RO	COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI EPP	1118110718440200021355002000693371001987804	000069337	12/11/2018				55	2
408	07184402000213	00000001703323	RO	COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI EPP	1118110718440200021355002000693371001987804	000069337	12/11/2018				55	2
409	07184402000213	00000001703323	RO	COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI EPP	1118110718440200021355002000693371001987804	000069337	12/11/2018				55	2
410	03559491000101	00000000953776	RO	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA	11181203559491000101550140001602641000002642	000160264	18/12/2018	19/12/2018			55	14
411	03559491000101	00000000953776	RO	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA	11181203559491000101550140001602641000002642	000160264	18/12/2018	19/12/2018			55	14
412	03559491000101	00000000953776	RO	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA	11181203559491000101550140001602641000002642	000160264	18/12/2018	19/12/2018			55	14
413	03559491000101	00000000953776	RO	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA	11181203559491000101550140001602641000002642	000160264	18/12/2018	19/12/2018			55	14
414	03559491000101	00000000953776	RO	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA	11181203559491000101550140001602641000002642	000160264	18/12/2018	19/12/2018			55	14

DADOS DE ITENS DAS NOTAS FISCAIS E FISCALIS NÃO ESTREITADAS NO LIVRO REGISTRO ENTRADA DA AJD												
Natureza da Operação	Tipo	Item	Cód.Produto	Desc.Produto	CEST	EAN	NCM	CFOP	Unidade	Qtd. Comercial	Vlr. Unidade	Vlr. Produto
VENDA PRODUÇÃO DO ESTAB.	1	013	0013	MOLHO SHOYU NERO 24X150ML	789276511090	789276511090	5101	UN	24,0000	1,7400	41,76	
VENDA PRODUÇÃO DO ESTAB.	1	019	0090	PASTA DE ALHO E ERVAS NERO 24X100GR	789276513774	789276513774	5101	UN	24,0000	2,7900	66,96	
VENDA PRODUÇÃO DO ESTAB.	1	037	0291	PASTA DE ALHO E PIMENTA NERO 24X300GR	789276513781	789276513781	5101	UN	24,0000	2,7900	66,96	
VENDA PRODUÇÃO DO ESTAB.	1	012	0074	PASTA DE ALHO E SAL 24X100GR	789276513244	789276513244	5101	UN	22,0000	6,3900	83,85	
VENDA PRODUÇÃO DO ESTAB.	1	003	0030	PIMENTA EM CONSERVA MALAGUETA 24 X 30GR	789276510191	789276510191	5101	UN	24,0000	4,4400	111,36	
VENDA PRODUÇÃO DO ESTAB.	1	034	0010	SAL NERO P. CURRASCÃO 30 X 1KG	789276512463	789276512463	5102	FD	1,0000	33,6000	33,60	
VENDA PRODUÇÃO DO ESTAB.	1	035	0009	SAL NERO REFINADO 30 X 1KG	789276512456	789276512456	5102	FD	4,0000	33,6000	134,40	
VENDA PRODUÇÃO DO ESTAB.	1	016	0090	TEMPERO ALHO E SAL 24 X 100GR	789276510239	789276510239	5101	UN	12,0000	4,1400	49,68	
VENDA PRODUÇÃO DO ESTAB.	1	029	0089	TEMPERO ALHO E SAL 24 X 300GR	789276510452	789276510452	5101	UN	24,0000	1,3400	57,36	
VENDA PRODUÇÃO DO ESTAB.	1	021	0026	TEMPERO COMPLETO 24 X 300GR	789276510445	789276510445	5101	UN	24,0000	1,3400	37,56	
VENDA PRODUÇÃO DO ESTAB.	1	028	0041	TEMPERO DAVEPENE SACHE 30X400GR	789276510872	789276510872	5101	UN	24,0000	6,9900	23,76	
REPOSIÇÃO DE PRODUTOS D/E	1	002	0002	DYDHO LARANJA 2000ML	0301000	789266640011	22021000	5949	UN	18,0000	2,5000	112,10
REPOSIÇÃO DE PRODUTOS D/E	1	003	0004	DYDHO LIMA 2000ML	0301000	789266640055	22021000	5949	UN	2,0000	2,9500	5,90
REPOSIÇÃO DE PRODUTOS D/E	1	004	0005	DYDHO LIMA 2000ML	0301000	789266640066	22021000	5949	UN	1,0000	3,9500	2,95
REPOSIÇÃO DE PRODUTOS D/E	1	005	0001	DYDHO GUARANA 2000ML	0301000	789266640016	22021000	5949	UN	22,0000	2,9500	64,90
REPOSIÇÃO DE PRODUTOS D/E	1	006	0002	DYDHO COLA 2000ML	0301000	789266640004	22021000	5949	UN	6,0000	2,9500	17,70
TOTALIZADORES											58.717,09	

VALOR TOTAL DAS NF'S E VALOR POR ITEM DA BC E ICMS DESTACADO																					CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: ICMS DEVIDO, À MONET, JUROS E MULTA									
Vlr. Base	Vlr. Seguro	Vlr. Desconto	Vlr. Outros	Vlr. Tot. NF	Origem	CEST	CSGN	Vlr. BC ICMS	Alíq. ICMS	Vlr. ICMS	MVA DA BC ARBITRADA	BC ARBITRADA DO ICMS (ART. 10, II, INC. I)	Alíq. ICMS	DATA DE ENTRADA ARBITRADA	DATA AT MONET E JUROS	UPF (ANO DE ENTRADA)	UPF EM 2019	AT MONET	ICMS ATUALIZADO	JUROS - IN										
05	0,00	0,00	0,00	2.767,49	00			41,76	17,50%	7,31	25%	52,20	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,26	R\$ 2,08	20%										
06	0,00	0,00	0,00	2.767,49	00			41,76	17,50%	7,31	25%	52,20	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,42	R\$ 3,54	20%										
07	0,00	0,00	0,00	2.767,49	00			41,76	17,50%	7,31	25%	52,20	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,42	R\$ 3,54	20%										
08	0,00	0,00	0,00	2.767,49	00			41,76	17,50%	7,31	25%	52,20	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,52	R\$ 4,19	20%										
09	0,00	0,00	0,00	2.767,49	00			41,76	17,50%	7,31	25%	52,20	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,89	R\$ 5,56	20%										
10	0,00	0,00	0,00	2.767,49	00			41,76	17,50%	7,31	25%	52,20	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,21	R\$ 1,68	20%										
11	0,00	0,00	0,00	2.767,49	00			41,76	17,50%	7,31	25%	52,20	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,87	R\$ 4,60	20%										
12	0,00	0,00	0,00	2.767,49	00			41,76	17,50%	7,31	25%	52,20	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,31	R\$ 2,49	20%										
13	0,00	0,00	0,00	2.767,49	00			41,76	17,50%	7,31	25%	52,20	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,34	R\$ 1,89	20%										
14	0,00	0,00	0,00	2.767,49	00			41,76	17,50%	7,31	25%	52,20	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,15	R\$ 1,18	20%										
15	0,00	0,00	0,00	2.767,49	00			41,76	17,50%	7,31	25%	52,20	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,70	R\$ 3,60	15%										
16	0,00	0,00	0,00	2.767,49	00			41,76	17,50%	7,31	25%	52,20	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,04	R\$ 0,30	15%										
17	0,00	0,00	0,00	2.767,49	00			41,76	17,50%	7,31	25%	52,20	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,22	R\$ 0,14	15%										
18	0,00	0,00	0,00	2.767,49	00			41,76	17,50%	7,31	25%	52,20	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,40	R\$ 3,24	15%										
19	0,00	0,00	0,00	2.767,49	00			41,76	17,50%	7,31	25%	52,20	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,11	R\$ 0,88	15%										
20	0,00	0,00	0,00	2.767,49	00			41,76	17,50%	7,31	25%	52,20	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,18	R\$ 1,52	15%										
21	0,00	0,00	0,00	2.767,49	00			41,76	17,50%	7,31	25%	52,20	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,18	R\$ 1,52	15%										
								16.806,11		8.403,05		R\$ 17.257,88																		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

VALOR TOTAL DAS MPES E VALOR POR ITEM DA BC E KMS DESTACADO										CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: KMS DEVIDO, AT MONET, JUROS E MULTA									
Vlt.Lnf	Origem	CST	CSOM	Vlt.BC.KMS	Alq.KMS	Vlt.KMS	MVA DA BC ARBITRADA	DE ARBITRADA DO KMS (ART. 30, II, RICMS)	ALQ. KMS	DATA DE ENTRADA ARBITRADA	DATA AT MONET E JUROS	UPF (ANO DE ENTRADA)	UPF EM 2020	AT MONET	KMS ATUALIZADO	JUROS - %	JUROS - R\$	BC MULTA - ATUALIZADA	MULTA - 20% DOV. SPOL. RENDIDA. (ART. 113, III, RICMS)
405	2.767.445,0	00		41,76	17,50	7,31	25%	52,30	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,26	R\$ 2,08	20%	R\$ 0,42	R\$ 47,08	R\$ 9,54
406	2.767.445,0	00		66,96	17,50	11,72	25%	83,70	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,43	R\$ 3,34	20%	R\$ 0,67	R\$ 76,47	R\$ 15,29
407	2.767.445,0	00		66,98	17,50	11,72	25%	83,70	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,43	R\$ 3,34	20%	R\$ 0,67	R\$ 76,47	R\$ 15,29
408	2.767.445,0	00		83,88	17,50	14,68	25%	104,85	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,52	R\$ 4,15	20%	R\$ 0,84	R\$ 95,79	R\$ 19,16
409	2.767.445,0	00		111,24	17,50	18,47	25%	139,38	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,49	R\$ 3,56	20%	R\$ 1,11	R\$ 127,17	R\$ 25,43
410	2.767.445,0	00		38,40	17,50	5,88	25%	42,80	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,31	R\$ 1,89	20%	R\$ 0,34	R\$ 38,27	R\$ 7,67
411	2.767.445,0	00		136,40	17,50	16,13	25%	168,00	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,57	R\$ 4,80	20%	R\$ 0,92	R\$ 103,49	R\$ 20,70
412	2.767.445,0	00		49,87	17,50	8,74	25%	47,40	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,31	R\$ 2,49	20%	R\$ 0,50	R\$ 57,03	R\$ 11,40
413	2.767.445,0	00		37,53	17,50	6,44	25%	42,40	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,34	R\$ 1,89	20%	R\$ 0,38	R\$ 43,20	R\$ 8,66
414	2.767.445,0	00		37,82	17,50	6,64	25%	42,40	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,34	R\$ 1,89	20%	R\$ 0,38	R\$ 43,20	R\$ 8,66
415	2.767.445,0	00		23,76	17,50	4,16	25%	26,70	17,50%	12/11/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,15	R\$ 1,18	20%	R\$ 0,24	R\$ 27,13	R\$ 5,43
416	211,050	00		112,10	17,50	19,82	25%	140,13	17,50%	18/12/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,70	R\$ 5,60	15%	R\$ 1,06	R\$ 128,02	R\$ 25,60
417	211,050	00		5,50	17,50	0,93	25%	7,38	17,50%	18/12/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,04	R\$ 0,30	15%	R\$ 0,08	R\$ 4,74	R\$ 0,95
418	211,050	00		2,95	17,50	0,52	25%	3,45	17,50%	18/12/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,02	R\$ 0,14	15%	R\$ 0,03	R\$ 3,27	R\$ 0,67
419	211,050	00		84,50	17,50	11,36	25%	81,13	17,50%	18/12/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,40	R\$ 3,24	15%	R\$ 0,62	R\$ 74,12	R\$ 14,82
420	211,050	00		17,70	17,50	3,10	25%	22,13	17,50%	18/12/2018	02/07/2020	65,21	74,47	R\$ 0,11	R\$ 0,84	15%	R\$ 0,17	R\$ 20,21	R\$ 4,04
421				58.606,73		8.463,71		R\$ 71.257,89						R\$ 488,14	R\$ 3.625,68		R\$ 1.076,12	R\$ 66.928,57	R\$ 13.385,71

Fica claro que o autuante calculou com tributo devido com MVA de 25% e deu o crédito já destacado das notas fiscais.

Os juros e a atualização monetária respeitaram a legislação tributária. A multa foi de 20% e não se aplicou multa em função do tributo não recolhido.

O percentual aplicado na base de cálculo de R\$ 66.928,57 (atualização do valor original da nota fiscal que era de R\$ 58.717,09) chega a R\$ 13.385,71 que é o valor total da multa da autuação.

Não é nenhum óbice para o entendimento do auto de infração

Foi respeitado o art. 100, IV da Lei 688/96. As notas fiscais autuadas são do exercício de 2018. O valor da operação é o total das notas fiscais corrigidas de 2018 a 2020.

O sujeito passivo pede para os juros serem calculados se utilizando a SELIC e que seja aplicada a proporcionalidade no cálculo da multa. Porém, o TATE-RO não pode afastar aplicação de Lei ou aplicar princípio para alterar cálculo de tributo, por expressa vedação legal nos termos dos art. 16 da Lei n. 4.929/2020 e do art. 90, da Lei 688/96:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária"

(...)

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

A Presidência deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, nos termos do artigo 50 do Regimento Interno do TATE, Decreto nº 9157/2000, diante dos vários julgados realizados sobre o tema – de aplicação da dos art. 77, X, d e art. 77, X, a ambos da Lei 688/96, com o objetivo de consolidar o entendimento da matéria na esfera administrativa, aprovou a súmula 06/2021, que entretanto, não se aplica ao caso pois as notas fiscais autuadas tem destaque de tributo e, além disso presumem venda de mercadoria sem nota fiscal e sem pagamento de tributo.

Em relação ao argumento de ausência de lesão ao fisco – relevação da multa. Ficou, com todos os pontos acima que não houve recolhimento de tributo e sim houve efetivo prejuízo aos cofres públicos.

Se o sujeito passivo não registrar as mercadorias, obviamente irá vender sem nota fiscal e sem recolhimento de tributo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A falta de escrituração de notas fiscais de entrada tem duas penalidades. A do inciso X, a e do inciso X, d,

Essa última é de 2 UPF por documento fiscal e se aplica a notas fiscais já tributas, isentas ou não tributadas, *in verbis*:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

(...)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Não se pode aplicar no caso concreto por ser mercadorias que recolhem tributo na venda.

Portanto é claro que a multa é sobre percentual, pois são mercadorias tributadas, elas recolheram tributo na modalidade antecipada não se enquadrando no inciso "d".

Só se aplica a multa calculada em UPF, o art. 77, X, d da Lei 688/96 que traz o 2 UPF por documento nas mercadorias isentas, não tributadas ou tributadas por ST.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado a falta de registro de notas fiscais tributadas no exercício de 2018.

Não há reparos a fazer na decisão singular, portanto.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2022.

Roberto V. A. ~~de~~ Carvalho

AFTEZC

RELAT/RJULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100209
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1493/2021
RECORRENTE : GOLÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 276/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 462/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – LIVRO. REGISTRO DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA – Deve ser mantida a acusação de não registrar notas fiscais no livro Registro de Entrada no exercício de 2018, pois as provas se encontram na mídia, fl. 18. Não prospera o argumento que não houve prejuízo ao fisco, pois a falta de registro de notas fiscais de entrada, se presume venda sem nota fiscal e sem recolhimento de tributo. O sujeito passivo não trouxe prova que o tributo foi pago. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 02/07/2020: R\$ 18.347,52

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRECEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator